



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02094/08

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES**, Prefeito do Município de **LOGRADOURO**, no exercício de **2007**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **170**, de **21/11/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.482.681,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 5.040.126,08**, sendo **93,86%**, ou **R\$ 4.730.626,08**, representado pelas Receitas Correntes e **6,14%**, ou **R\$ 309.500,00**, representado pelas Receitas de Capital;
3. A despesa realizada no exercício foi de **R\$ 4.852.502,81**, sendo **R\$ 4.484.914,95**, ou **92,42%**, representado pelas Despesas Correntes e **R\$ 367.587,86**, ou **7,58%**, representado pelas Despesas de Capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 255.047,12**, correspondendo a **5,26%** da Despesa Orçamentária Total;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 54.000,00** e **R\$ 27.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,96%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 8.2 Em MDE representando **29,72%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **34,84%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **37,74%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **65,27%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo foi de **6,45%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e foi **inferior** ao limite fixado no orçamento, descumprindo, neste último caso, o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02094/08

Pág. 2/3

8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto quanto a:** repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do §2º, art. 29-A da Constituição Federal;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. despesas sem licitação, referentes a aquisição de peças para veículos, pneus, sistema de contabilidade informatizado, horas-máquina, gêneros alimentícios e locação de veículo, no montante de **R\$ 97.766,83** (fls. 466/482);
  - 10.2. descumprimento à **Resolução Normativa TC nº 103/98** (fls. 529).

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 535/1021, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1030/1032) em:

**I – SANAR** a irregularidade referente ao repasse para o Poder Legislativo, em desacordo com o que dispõe o inciso III, §2º, art. 29-A da Constituição Federal;

**II – REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 97.766,83** para **R\$ 85.766,83**, correspondendo a **1,77%** da Despesa Orçamentária Total;

**III – MANTER** a falha referente ao descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 103/98**;

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a ilustre Procuradora **Ana Têresa Nóbrega**, teceu comentários e opinou ao final pelo(a):

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas do **Sr. Humberto Luis Lisboa Alves**, Prefeito Municipal de Logradouro, relativas ao exercício de 2007;
2. **Declaração de atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomendação** ao Administrador Público, no sentido de evitar comportamentos que maculem as contas da gestão.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator antes de apresentar a sua proposta, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto às despesas não licitadas, *data venia* a Auditoria, mas merecem ser consideradas as dispensas licitatórias nº **05/07** (fls. 547) e **08/07** (fls. 553), que acobertam parte das despesas com serviços de hora-máquina (**R\$ 6.600,00**) e locação de veículos (**R\$ 3.200,00**), no total de **R\$ 9.800,00**, remanescendo como não licitadas o montante de **R\$ 75.966,83**, referentes à aquisição de gêneros alimentícios, pneus, horas-máquina, peças para veículos, e locação de veículo, como assim concorda o defendente (fls. 538), correspondendo a **1,57%** da Despesa Orçamentária Total, merecendo, portanto, ser desconsiderada para efeito de emissão de parecer, dada a sua pouca representatividade, no entanto, com as devidas **recomendações**, no sentido de que se observe integralmente as disposições contidas na Lei 8.666/93;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02094/08

Pág. 3/3

2. relativo ao descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 103/98**, tendo em vista a ausência do envio dos contratos firmados em 2007, relativos à contratação de pessoal por tempo determinado, no valor de **R\$ 612.781,24**, que representou **60,54%** da despesa com vencimentos e vantagens do Poder Executivo, a matéria trata de gestão de pessoal, que merece ser analisada pelo setor competente deste Tribunal em autos apartados destes.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de **LOGRADOURO Senhor HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
2. **ORDENEM** a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos acerca da gestão de pessoal do município de **LOGRADOURO**;
3. **RECOMENDEM** à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

**João Pessoa, 22 de junho de 2.010.**

---

*Auditor Marcos Antônio da Costa*  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02094/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### PARECER PPL – TC 116 / 2.010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02094/08 e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:*

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de LOGRADOURO Senhor HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.007, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02094/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

## ACÓRDÃO APL TC 615 / 2.010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02094/08 e*  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. ORDENAR a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos acerca da gestão de pessoal do município de LOGRADOURO;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de junho de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB